



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.786 - RJ
(2008/0085676-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JORGE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : EDMAR FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLAUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EC N. 41/2003. AUTOAPLICABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Não há direito líquido e certo à percepção de remuneração em valor superior ao previsto no teto instituído pela EC n. 41/2003, razão por que inexistente o alegado direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.
3. Em razão da promulgação da EC n. 41/2003 (art. 8º), em sua combinação com o art. 17 do ADCT, as vantagens de caráter pessoal devem integrar o montante da remuneração para fins de incidência do teto remuneratório do serviço público. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.786 - RJ
(2008/0085676-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 342):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EC N. 41/2003. AUTOAPLICABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO.

1. Não há direito líquido e certo à percepção de remuneração em valor superior ao previsto no teto instituído pela EC n. 41/2003, razão por que inexistente o alegado direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

2. Em razão da promulgação da EC n. 41/2003 (art. 8º), em sua combinação com o art. 17 do ADCT, as vantagens de caráter pessoal devem integrar o montante da remuneração para fins de incidência do teto remuneratório do serviço público. Precedentes.

3. Recurso em mandado de segurança a que se nega seguimento.

Alegam os recorrentes que, diante da necessidade de lei específica para fixar o subsídio do Governador do Rio de Janeiro, não há falar em autoaplicabilidade do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, argumentando que (fl. 357):

Comprovam os recorrentes que as disposições da Emenda Constitucional nº 41, publicada em Diário Oficial da União de 31/12/2003, no que concerne a aplicação do redutor estadual sobre os seus proventos, não são autoaplicáveis, ante a exigência de lei específica, definidora do subsídio mensal em espécie do Governador do Estado do Rio de Janeiro, inexistente nos exercícios financeiros de 2003, 2004, 2005 e 2006.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.786 - RJ
(2008/0085676-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, conforme o afirmado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, ao adotar a compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que não há direito adquirido ao recebimento da remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela EC n. 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos diante da nova ordem constitucional.

De acordo com o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, as vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, norma autoaplicável, de eficácia plena, e de incidência imediata e geral.

Assim, não há falar em que a ausência de lei que fixasse o subsídio mensal do Governador do Estado do Rio de Janeiro seria apta a afastar a sua incidência.

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/2003. AUTO-APLICABILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nem ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional.

2. Após a aludida emenda constitucional, as vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS n. 27.391/RJ, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1º/3/2010 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/2003. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE.

1. Deve ser afastada a alegação de ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando é negado seguimento a recurso especial interposto contra aresto que adotou entendimento consentâneo com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há falar em violação da coisa julgada considerando que, nos autos do Mandado de Segurança nº 1995.004.00615, foi apreciada outra causa de pedir (legitimidade da Resolução ALERJ 590/94) e que a Emenda Constitucional nº 41/2003 ainda não havia sido promulgada.

3. Não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes.

4. As vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, norma de eficácia plena, auto-aplicável e de incidência imediata e geral.

5. Tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 41/2003 é norma de eficácia plena e auto-aplicável, não há falar que a ausência de lei que fixasse o subsídio mensal do Governador do Estado do Rio de Janeiro seria apta a afastar sua incidência.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 25.865/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/7/2009 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0085676-5

AgRg no
RMS 26.786 / RJ

Números Origem: 1222008 200400400527 200814000122 5272004

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : EDMAR FERREIRA DE CASTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLAUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : EDMAR FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLAUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.